



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Manuel Rubani Pontes Silva Filho

**PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA**

FORTALEZA – CEARÁ

2010

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

Manuel Rubani Pontes Silva Filho

**PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização
em Direito Penal e Direito Processual Penal, da
Universidade Estadual do Ceará e Escola Superior do
Ministério Público, como requisito parcial para
obtenção do título de Especialista em Direito Penal e
Direito Processual Penal.**

Orientador: João Araújo Monteiro Neto, Ms.

FORTALEZA – CEARÁ

2010

MANUEL RUBANI PONTES SILVA FILHO

PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS
AMEAÇADAS – PROVITA.

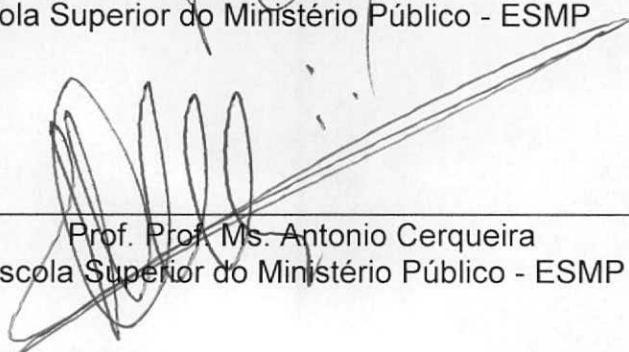
Monografia apresentada ao Curso
de Especialização em Direito Penal
e Direito Processual Penal da
Universidade Estadual do Ceará,
como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista.

Aprovada em: 20/07/2010

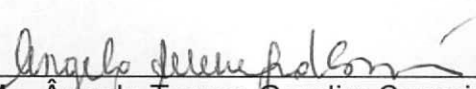
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. João Araújo Monteiro Neto (Orientador)
Escola Superior do Ministério Público - ESMP



Prof. Ms. Antonio Cerqueira
Escola Superior do Ministério Público - ESMP



Profª. Ms. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
Escola Superior do Ministério Público - ESMP

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de tudo.

Aos meus pais, Rubani e Zenilda, pela formação moral.

À minha esposa Ana Regina e aos meus filhos Ana Clara e Álvaro, razões da minha força e do meu viver.

Aos parentes, amigos e colegas, que sempre me encheram de ânimo para continuar a minha formação acadêmica.

Aos professores, pela transferência do conhecimento.

Ao meu orientador, pela boa vontade de auxiliar-me nessa etapa da minha vida.

RESUMO

A presente monografia tem como tema o Programa Nacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, com o objetivo geral de fazer uma análise jurídica do PROVITA como meio de proteção da prova testemunhal no auxílio à justiça no combate à criminalidade e tem como objetivos específicos: analisar a prova testemunhal como instrumento na persecução criminal; identificar quais os benefícios que o réu colaborador terá auxiliando na persecução penal e averiguar a importância da sociedade na execução do PROVITA. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, documental, chegou-se à conclusão de que é essencial o papel da sociedade nas ações do PROVITA, uma vez que o apoio da sociedade permite uma melhor estruturação do programa, possibilitando uma rede de proteção mais segura para abrigar as vítimas e as testemunhas que serão reinseridas no seio social de maneira absolutamente sigilosa.

Palavras-chave: Prova testemunhal. PROVITA. Crime organizado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 PROVA TESTEMUNHAL.....	09
1.1 Histórico	09
1.2 Conceito	10
1.3 Classificação.....	12
1.4 Validade jurídica	14
2 PROVITA.....	16
2.1 Conceito	16
2.2 Objetivos	17
2.3 Estrutura	20
2.4 Fundamentos	26
3 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas pela criminalidade em nosso país surgiu como uma recompensa para todos aqueles que cooperassem com o sistema de justiça criminal na guerra à criminalidade.

Em todos os países onde o crime organizado se infiltrou na sociedade, trazendo consequências danosas às instituições, ao povo e ao próprio Estado, predominando e agindo como um “poder paralelo” sem precedentes ao próprio Estado, foi necessária a criação de um sistema eficiente para combater esse mal que assola a sociedade.

Em razão da ineficácia do Estado em punir os criminosos e resguardar a vida de testemunhas que presenciaram ou até participaram das ações criminosas, houve um temor da sociedade em cumprir com os deveres morais em auxiliar na investigação criminal delatando os criminosos, ao invés disto, preferiu-se o silêncio, em virtude do medo generalizado, gerando ainda mais uma sensação de impunidade e conseqüentemente o aumento na criminalidade, isso porque tal silêncio significa sobrevivência, dado o temor em delatar posto pelas ameaças dos criminosos e de suas organizações.

Em contraposição a essa impunidade aos criminosos e para proteger a vida daqueles que desejem colaborar com o sistema de justiça criminal, criou-se um programa de proteção à vítimas e testemunhas no Estado Brasileiro, sendo denominado de PROVITA, cujo primordial objetivo é a proteção da prova testemunhal e das vítimas da criminalidade, por meio da proteção das suas vidas.

O nascedouro do PROVITA se deu no ano de 1993, na madrugada do dia 23 de julho, no centro da cidade do Rio de Janeiro, quando mais de setenta moradores de rua, que se encontravam dormindo na escadaria da Igreja da Candelária e em suas proximidades, foram alvejados a tiros por policiais militares, sendo, na ocasião, assassinadas oito crianças e dois maiores, no que ficou conhecido tal caso como a Chacina da Candelária. A investigação levou até um dos adolescentes feridos na chacina, Wagner dos Santos, que ainda sofreria um segundo atentado em data de 12 de setembro de 1994, na Estação Central do Brasil, surgindo daí, a necessidade de proteger a testemunha/vítima para que ela pudesse depor, obrigando,

desta forma, às autoridades policiais a criarem um programa para proteger a prova testemunhal, no caso em pauta, vítima, temendo que houvesse outro atentado contra a vida dela antes do julgamento.

A falta de uma norma disciplinadora que fundamentasse critérios claros e uniformes dificultou a entrada da vítima no programa, até mesmo sua segurança e sua forma de exclusão.

Com o advento da lei 9.807/99 se possibilitou a organização do Programa, fluindo com maior agilidade, bem como estabeleceram-se critérios, procedimentos a serem seguidos pelas vítimas, testemunhas e seus familiares. Um dos requisitos fundamentais que a referida lei estabelece é o futuro beneficiário da proteção se encontrar sob coação ou grave ameaça. Outro requisito imprescindível para a vítima ou testemunha ser implantada no programa aludido é a disposição em colaborar na elucidação do crime. Para ser acolhido pelo programa, a conduta e a personalidade da testemunha devem ser compatíveis com os requisitos estabelecidos, inclusive com anuência do interessado e inexistir limitações à liberdade. Tal legislação é de vital importância em salvaguardar a prova contra o crime, possuindo a finalidade precípua de proteger aqueles que estão marcados para morrer.

Diante da introdução desenvolvida, o presente estudo buscará responder as seguintes indagações: Qual o valor da prova testemunhal na persecução penal? Até onde a pena do réu colaborador pode ser atenuada? De acordo com estudos doutrinários, qual a importância da sociedade na proteção da testemunha de crime?

Dada a necessidade do Estado em conservar a prova testemunhal segura e a salvo de qualquer ameaça, possui o PROVITA fundamental importância em auxiliar a combater o crime organizado, em virtude de, em diversos casos, somente a prova testemunhal poder levar o magistrado ao caminho do que realmente ocorreu e se não houver uma proteção às testemunhas elas serão facilmente eliminadas antes do julgamento, trazendo prejuízos a este.

O PROVITA visa a garantir a integridade física e psicológica das testemunhas e vítimas ameaçadas, oferecendo abrigo a elas e aos demais familiares que estejam sob grave ameaça e iminente perigo de vida, em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação criminal ou processo penal, havendo a necessidade de um tratamento adequado e justo recebido pelas testemunhas; caso contrário, se instalará uma desconfiança generalizada

por parte daqueles que desejam colaborar com o sistema de justiça criminal em relatar crimes e depoimentos.

A metodologia utilizada na presente monografia é do tipo bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de livros, revistas e publicações, que envolvem o tema em análise. E a pesquisa documental, por meio de projetos, leis, normas, resoluções, pesquisas on-line, dentre outros que tratam o tema em questão.

Dessa forma, esta monografia está sendo dividida em três capítulos, onde o primeiro capítulo refere-se a prova testemunhal. O segundo capítulo apresenta uma análise feita à lei nº 9.807/99, enfatizando a eficácia e eficiência do Programa de Proteção à vítima e à testemunha. E o último capítulo analisa a importância de proteger a prova testemunhal.

1 PROVA TESTEMUNHAL

É através deste meio de prova que se pode obter o depoimento das testemunhas expressado na oralidade, ou seja, os fatos alegados pelo autor da pretensão abrirão espaço para o incremento de declarações de algumas pessoas que, através de seus sentidos, presenciaram a ocorrência dos verdadeiros acontecimentos que impulsionaram o surgimento da lide.

1.1 Histórico

A prova testemunhal surgiu ainda nos tempos antigos, quando predominava a prova mística, modelo pelo qual o réu era julgado com base em elementos do processo criados de maneira bárbara e desumana e cujo julgamento era efetuado por pessoas denominadas representantes dos deuses, e o réu só seria absolvido se suportasse inúmeras torturas e sofrimentos, tendo o processo conhecido como “ORDÁLIA”.

É inclusive considerado bíblico o uso de prova testemunhal como veracidade de um fato delituoso, para condenar uma pessoa, daí surgindo a preocupação com o falso testemunho. (Êxodo 20,16; Deuteronômio 5:20): “Não levantarás falso testemunho contra teu próximo” (AQUINO, 1995, p. 3), também não se admitia apenas uma testemunha contra uma pessoa, independentemente do ilícito penal incumbido (testis unus, testis nullus).

Daí em diante, essa prática aplicada na Babilônia e na Palestina, dava-se ao acusador a mesma pena imposta ao acusado se aquele não provasse o que relatava na sua acusação.

No Egito, tinha a testemunha de provar que no momento que presenciou o feito estava impossibilitada por algum motivo de prestar socorro à vítima, além de serem obrigados a denunciar e seguir no processo de acusação, lembrando que a testemunha que faltasse com a verdade era submetida à tortura, e o calunioso sofria a pena do crime que imputou. (REIS, 2008, on line)

Também no Direito Romano, as mulheres, as crianças, os escravos, as prostitutas, os incapazes e os delinquentes não poderiam servir de testemunha, eram consideradas indignas, pois contra essas pessoas predominava a desconfiança.

Com o advento do Cristianismo, tanto as mulheres como os escravos obtiveram o direito de dar testemunho, sendo que as testemunhas eram divididas em: testes de visu e testes

laudatores, ou seja, elas só podiam falar sobre a figura moral das partes e que versava exclusivamente sobre o fato objeto do processo.

O Código de Leis de Manu, vigente na Índia foi o estatuto que mais se preocupou com a questão de prova testemunhal, ao qual dedicou 48 capítulos, dentre os quais estabelecia que a testemunha deveria pertencer à mesma classe social do acusado, mulheres preferencialmente testemunhariam a favor de outras, exceto em casos como assassinato, onde qualquer pessoas seria apta a testemunhar. (REIS, 2008, on line)

Considera-se preocupante o falso testemunho, quando: “Com a cabeça para baixo, será precipitado nos abismos mais tenebrosos do inferno o celerado que, interrogado em inquérito judicial, der um depoimento falso” (AQUINO, 1995, p. 6).

Ainda no Direito Romano, pessoas consideradas como indignas de confiança continuavam proibidas de servir de testemunha no período republicano, pois o modo de prova constituída ainda trazia ao ordenamento jurídico. Uma testemunha que não falasse a verdade poderia provocar um arcabouço jurídico cujo erro implicaria em gravidade na vida das partes envolvidas na lide.

Observa-se desta forma que naquela época já existia uma preocupação com o falso testemunho, razão porque da severidade em seus procedimentos, pois esse falso testemunho poderia provocar uma oposição à prática do crime no seio da sociedade já naqueles tempos.

1.2 Conceito

Com o intuito de melhor discutir o tema, fazem-se necessárias algumas considerações acerca do que representa a prova e a testemunha.

As provas são os meios pelos quais as partes pretendem comprovar a verdade dos fatos. Através destes elementos, o magistrado forma o seu convencimento e tomará a sua decisão.

De acordo com os ensinamentos de Chiovenda, (1998, p. 109), “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo. Portanto, de acordo com as provas é que o julgador poderá afirmar que o fato ocorreu, e superada essa fase, deverá analisá-los de acordo com o nosso ordenamento”.

Por sua vez, Calmon de Passos (2004, p. 115) assim define prova: “[...] fala-se em

prova para designar ao juiz elementos destinados a permitir a reconstrução mental dos fatos relevantes para o julgamento da lide ou de questão processual”. O Direito, de um modo geral, tenta alcançar a verdade dos fatos e com isso impor sanções, ou regular situações conflitantes, enfim, busca harmonizar a sociedade.

Para Theodoro Júnior (1994, p. 206), “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo”.

As provas ajudam o magistrado a enxergar os fatos da forma como estão sendo alegados, pois chegar à verdade real nem sempre é possível. Porém, pode-se e deve-se, tentar chegar o mais perto possível da realidade. O magistrado tem que tentar enxergar os fatos de forma tal, que não parem dúvidas acerca de alguma situação que não foi devidamente esclarecida. No momento em que tal fato ocorrer deve este tentar ao máximo esclarecer, pois do contrário não conseguirá tomar uma decisão.

É também de muita importância estabelecer o conceito de testemunhas, definidas como as pessoas que, dentro do processo, externam seu depoimento sobre o conflito de interesses em questão.

A testemunha, em sentido próprio, é uma pessoa diversa dos sujeitos principais do processo, podendo dizer, que é um terceiro desinteressado, que declara, em juízo e sob juramento, acerca de fatos que dizem respeito ao julgamento do mérito da ação penal, a partir da percepção sensorial que sobre eles obteve.

A testemunha terá necessariamente de ser uma pessoa diversa dos sujeitos principais do processo, sem qualquer envolvimento de parentesco, que é chamada à presença do juiz para declarar, tanto positiva como negativamente, sob juramento, e sobre os fatos que digam respeito ao julgamento do mérito da ação penal.

De acordo com Tourinho (1999), o testemunho refere-se à declaração, positiva ou negativa, da verdade, feita ante o magistrado, por uma pessoa distinta dos sujeitos principais do processo penal, sobre percepções sensoriais recebidas pelo declarante, fora do processo, a respeito de um fato passado e dirigido à comprovação da verdade.

A prova testemunhal representa uma reprodução oral do que se encontra na memória

das pessoas que não fazem parte, mas presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda.

Conforme Marques (2000, p.403), a prova testemunhal é a que se obtém sobre fatos que se contêm no litígio penal. As pessoas que prestam esse depoimento têm o nome de testemunhas, as quais são terceiros chamados a depor, sobre suas percepções sensoriais, perante o juiz. Portanto, denomina-se testemunha a pessoa, estranha ao feito e equidistante às partes, que é convocada para relatar os fatos por ela percebidos, relativo ao ilícito imputado ao acusado.

Para Mittermaier (1996, p.231), a testemunha é considerada como “o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a existência e a natureza de um fato”. A testemunha terá que confirmar na presença do juiz, mediante juramento, a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e falando apenas a verdade dos fatos.

Segundo Capez (2003, p.293), “a palavra testemunha origina-se do latim *testari*, que significa confirmar, mostrar”. À testemunha é atribuída uma qualidade probatória, uma das formas de prova mais antigas, e que sem ela não há como fazer-se um julgamento, ela é o único meio de provar os fatos.

1.3 Classificação

Fernando Capez (2003) classifica as testemunhas como:

a) Oralidade – implica que a prova testemunhal deve ser uma narrativa verbal diante do juiz, das partes dos interessados (CPP, art. 204), exceto nos casos do mudo, do surdo e do surdo-mudo, onde se obedecerá ao estabelecido pelo art. 192, parág. único do CPP .

A prova testemunhal deve ser colhida mediante uma narrativa verbal prestada em contato direto com o juiz, as partes e seus representantes, apenas transportando-a por termo aos autos (ARANHA, 1994). A regra da oralidade é justificada quando a testemunha tem que expressar fisicamente às impressões sensoriais do depoente, caso em que só é possível de maneira oral.

b) Judicialidade – implica que só é prova testemunhal o depoimento verbal que se produz em juízo. Tourinho (1999) adverte não ser possível admitir esta característica em

nosso país, pois, entre nós, o testemunho pode ser colhido também na fase policial, perante uma autoridade policial.

A judicialidade advém do princípio de que só constitui prova testemunhal aquele depoimento que for prestado em juízo. Portanto, embora a pessoa deponha em algumas ocasiões, fora do judiciário, a prova é considerada produzida para o juiz que vai apreciá-la no julgamento.

c) Individualidade – as testemunhas devem prestar seu depoimento, isoladas umas das outras. As testemunhas serão, portanto, inquiridas individualmente e de per si, de maneira que nenhuma ouça ou saiba do depoimento da outra. Elas, nesse período, são totalmente incomunicáveis, havendo para isso espaços reservados separadamente desde antes do início da audiência e durante a sua realização.

Ao expressar que “a lei regulará a individualização da pena”, ele determina o necessário equilíbrio que deve existir entre a pena e o delito, ou seja, a mensuração das características do crime e do autor com as da pena aplicada. O segundo, por sua vez, garante a individualização da pena relativa ao seu momento de execução, dispondo que o seu cumprimento se dará em estabelecimentos distintos, levando-se em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

d) Imediação – implica na captação imediata através dos sentidos, relatando esses acontecimentos. No direito brasileiro, a testemunha também depõe sobre fatos dos quais apenas ouviu dizer, razão pela qual, entre nós, não se pode indicar a imediação como uma característica do testemunho, até porque não se coaduna com o sistema do livre convencimento (MOREIRA, 2004).

A produção probatória deve ocorrer com a mediação do juiz, como não poderia ser diferente, visto que a produção probatória se dá na audiência, conforme dispõe o art. 336 do CPC: “Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência”. As provas produzidas em audiência de instrução são registradas nos autos, devendo o juiz fundamentar sentença baseado somente no que constar nos autos, conforme explicado supra.

e) Objetividade – a testemunha deve ser objetiva nos fatos narrados por ela sem externar juízo valorativo ou opiniões pessoais, exceto quando for autorizada a reprodução de

um juízo de valor. A testemunha não pode emitir opinião pessoal sobre o acusado, falando apenas sobre os fatos presenciados ou percebidos por seus sentidos e objeto da demanda. A única exceção se dá quando a reprodução de prova exigir necessariamente um juízo de valor.

Dessa forma, Aranha (1994), exemplifica: a testemunha afirma que o causador do acidente automobilístico dirigia em velocidade incompatível com o local, comportando-se de forma perigosa. Tal apreciação subjetiva é indescutível da narrativa, devendo, portanto, ser mantida pelo juiz.

f) Retrospectividade – diz-se de fatos passados percebidos pela testemunha por um dos seus sentidos, sem externar previsão. A testemunha é chamada para reproduzir fatos passados, acontecimentos pretéritos conhecidos, e nunca para fazer previsões para o futuro. A testemunha depõe sobre o que assistiu e por isso é sempre retrospectivo (ARANHA, 1994).

g) Pessoalidade – só a própria pessoa pode prestar depoimento, sendo impossível a transferência desse ônus a qualquer outra pessoa. De acordo com o art. 202 do CPP, toda pessoa física é capaz para servir de testemunha. Até mesmo os menores, os insanos e os amais podem servir de testemunha, cabendo ao juiz, a avaliação da prova colhida de acordo com a sua convicção.

Percebe-se, pela análise feita, que tal princípio está intimamente relacionado ao conceito de culpabilidade, já que esta é pressuposto para a condenação. É justamente baseando-se nessa relação culpabilidade-atribuição do crime, que visualizamos o quanto era ilógica a extensão da pena do condenado a membros de sua família, tal como acontecia há alguns séculos.

h) Imparcialidade – deve a testemunha ser imparcial ao prestar depoimento. A imparcialidade é inerente ao órgão da jurisdição. A primeira condição para que o juiz possa exercer sua função, é colocar-se entre as partes e acima delas. É supostamente necessária a imparcialidade do juiz para que se inicie uma relação processual válida. Nesse sentido, aplica-se a denominação subjetivamente capaz ao órgão jurisdicional.

1.4 Validade jurídica

É sabido que um processo penal é baseado no livre convencimento do magistrado, pois cabe a este valorar a prova de conformidade com sua convicção. É no valor da prova

testemunhal onde se encontram grandes controvérsias na doutrina pátria vigente, como nos ensina Picherlli (apud ESPINOLA FILHO, 1995, p.75):

Que o sentidos enganam a razão, com as aparências falsas [...] de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham, o juiz contempla os crimes e ouvi a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não vêem e ouvidos que não escutam, prerrogativa que o profeta referia ao povo de Jerusalém, mas que Giuriati declarou extensiva a todo o mundo.

Contudo, conforme Florian (apud ESPINOLA FILHO, 1995, p.75), esta validade jurídica é considerada como a única ferramenta probatória (positiva ou negativa) que se encontra no processo:

Sendo a prova testemunhal, no quadro das provas, a em que o processo penal se inspira mais copiosamente, pois o testemunho é o modo mais obvio de recordar e reconstituir os acontecimentos humanos, é a prova em que a investigação judiciária se desenvolve com maior energia [...] quase nenhum processo pode desenvolver-se sem testemunhas; O processo concerne a um pedaço de vida vivida, um fragmento de vida social, um episódio da convivência humana, pelo que é natural, inevitável, seja representado mediante viva narrativa das pessoas.

Contudo, a prova testemunhal é conhecida como a “prostituta das provas” desde os tempos antigos, devido em sua essência existir um elevado grau de falibilidade em relação às demais provas.

É dos mais discutidos o valor do testemunho humano, sabido que nossos sentidos freqüentemente nos iludem. E fluem ainda diversamente na capacidade de observação e a memória, já não se falando na mendacidade que freqüentemente vicia o depoimento. Como quer que seja, máxime no processo penal, é ela a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida e, conseqüentemente, é em geral percebido por outrem. “O depoimento – lembra VISHINSKI – é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais classes de provas”. Falível que é o testemunho, sujeito a vícios quer o deturpam, deve merecer toda a cautela do juiz, não apenas quanto ao conteúdo, mas também quanto à idoneidade de quem o presta, um modo por que o faz etc (NORONHA, 2002, p. 148).

Portanto, o juiz, ao analisar a prova testemunhal, precisa agir com muita cautela, levando em conta principalmente o conjunto probatório e não tomando como definitivo esse meio de prova, e sim levando em conta o modo e a forma da testemunha de depor.

Observa-se, portanto, que a prova testemunhal é vulnerável dado à subjetividade da testemunha, entretanto ela não pode ser excluída do conjunto probatório. Este assunto será abordado de forma difusa e espraída no curso da presente monografia, pois entendemos que também o retrato falado pode ser visto como uma convolação de palavras em imagens. Vê-se que esse tipo de prova não foi banida do rol de possibilidades de meios probatórios.

2 PROVITA

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no tocante a salvaguarda da prova testemunhal, vem prestar auxílio ao Estado, que é o detentor do monopólio da persecução penal, cabendo aos demais órgãos criados com essa finalidade envidarem os esforços necessários para elucidar os crimes cometidos e consequentemente a imposição das devidas sanções penais.

2.1 Conceito

O conceito do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas tem seu ícone na Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, em seu artigo 3º que diz: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Esse programa é justificado, entre outras funções, como o instrumento que garante esses direitos fundamentais, especialmente os que dizem respeito à vida e à segurança pessoal.

O Programa de Proteção às Testemunhas, Familiares e Vítimas de Violência – PROVITA surgiu em 1996, através da iniciativa do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – Gajop, dentro de um contexto marcado pelos movimentos sociais contra a violência e a favor da cidadania.

Conforme Leão e Ferreira (2010, on line), “o Programa de Proteção à Testemunha Ameaçada – PROVITA – é um exemplo marcante de política pública construída segundo esse novo arranjo de participação entre atores coletivos da sociedade civil e o Estado”.

O ingresso da testemunha no PROVITA representa sempre um risco entre a vida e a morte. Esta proteção ficará a cargo de um grupo de pessoas desconhecidas, com critérios para decidir o tipo de “personalidade e a conduta compatíveis com as restrições exigidas pelo programa”. São eles que irão decidir a sua inclusão ou não na segurança.

A criação do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçada é, sem dúvida, um inexorável avanço na luta pelos direitos humanos e exige, de toda sociedade brasileira, deferência, admiração e respeito. Contudo, faz-se necessária uma avaliação dos efeitos que esse processo impõe à testemunha ingressa. (FERREIRA, 2010, on line)

O PROVITA é de vital importância para que a testemunha possa efetivamente exercer sua cidadania. Para isso, se faz necessário que todos os saberes estejam voltados para a sua continuidade de forma a contribuir com suas ações, na direção de um melhor aprimoramento.

O assassinato do agricultor Flávio Manoel da Silva, vulgo “Chupeta”, morto com 5 (cinco) tiros, na cidade paraibana de Pedras de Fogo, provocou grande susto em todos os agentes do programa. O agricultor assassinado havia solicitado a proteção do Provita, não tendo sido aceito por não preencher os requisitos exigidos por lei para ingressar no programa. Flávio era uma testemunha das mais importantes para a apuração do crime organizado nas Regiões Norte e Nordeste, e já havia sido vítima de um atentado há quatro anos atrás, mas desse episódio, havia saído com vida. (SILVEIRA, 2004, p.98)

De acordo com o autor supracitado, em visita ao Brasil, a Relatora da ONU - Organização das Nações Unidas para a Defesa dos Direitos Humanos, a paquistanesa Asma Jahangir, que estuda as execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais, ouviu o agricultor Flávio Manoel da Silva, no dia 23.09.2003, sexta-feira. No dia 24, sábado, o mesmo foi brutalmente assassinado. Lamentando profundamente o episódio, Asma Jahangir disse que “a execução de uma testemunha não chegava a ser uma surpresa no Brasil, mas que tornava o trabalho dela ainda mais importante”. Com os resultados da sua visita ao Brasil, a relatora Asma Jahangir apresentou um relatório detalhado à ONU, documento que repercutiu em todo o mundo.

Desde a sua implantação no Brasil, o Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas Ameaçadas já protegeu 1.100 (um mil e cem pessoas) aproximadamente. Permanecem sob a proteção do programa, aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas, entre vítimas, testemunhas e familiares destas. A dificuldade para obtenção de números exatos junto ao Gajop e também no Ministério da Justiça é grande, sendo esta, ao nosso entender, uma deficiência do programa. Em dezembro de 2002, 428 (quatrocentos e vinte e oito) pessoas encontravam-se protegidas segundo comunicado oficial que recebemos à época do Gajop. Em recente visita que fizemos à Secretaria de Direitos Humanos em Brasília-DF, obtivemos pessoalmente com o Técnico daquele órgão, senhor Alexandre Avelino Pereira, os números anunciados acima, embora imprecisos pelas razões já apontadas (SILVEIRA, 2004).

2.2 Objetivos

Cabe ressaltar que, há casos em que o processo penal vem acompanhado de condições especiais que dificultam a realização da prova testemunhal, ou seja, em virtude do império incólume da “lei do silêncio”.

Vale salientar a importância que têm os agentes de segurança pública quanto ao exercício de suas atividades, no sentido também de exercerem junto com o Poder Judiciário, o Ministério Público e as demais entidades civis, de forma conjunta, fazendo com que o programa seja de fato e de direito um instrumento de combate a impunidade, coisa considerada rara para a sociedade atual em nosso país e dando um basta à “Lei do Silêncio”. A população sente-se insegura para denunciar determinados fatos, e principalmente dar testemunho, pois sabe que mais cedo ou mais tarde, principalmente mais cedo, o delatado estará à solta e praticando os mesmos tipos de delitos.

De acordo com Santa (2006), o quadro que se apresenta tem como objetivo proporcionar, em linhas gerais, a reflexão sobre o processo de construção histórica da formação da Segurança Nacional e fazer algumas referências à situação de violência e impunidade vivenciadas pela sociedade brasileira que formam a base para a construção e efetivação de um Programa de Proteção à Vítima e Testemunhas, como o PROVITA.

O objetivo principal do presente programa é diminuir a impunidade, agindo como um incentivo para apontar as arbitrariedades, principalmente as incumbidas pelos agentes do Estado, dificultando o medo das vítimas. A instituição do programa tem, no entanto, a finalidade principal de diminuir a impunidade, (deveria ser a de eliminar a impunidade) e agindo como um incentivo para que sejam denunciadas as arbitrariedades, especialmente aquelas cometidas pelos próprios agentes do Estado, que inibem as vítimas.

Com evidência, se não há quem queira vir a juízo para depor a respeito de fato delituoso que presenciara, ou mesmo se de discutível utilidade o trazimento de testigo de forma compulsória (art. 218, CPP), máxime se levado em conta a circunstância de que, em tais situações, a sua presença em juízo em nada auxiliará no tocante à instrução do processo, posto que persistirá o silêncio, ainda que utilizado o procedimento descrito no art. 217 do Código de Processo Penal, resolveu o legislador ordinário, notadamente em face do fenômeno do crime organizado, estabelecer um modelo protetivo para todas as testemunhas que se propusessem a auxiliar a instrução criminal. (SILVA NETO, 2010, on line)

Cabe destacar que o legislador foi perspicaz ao incluir na Lei nº 9.807/99 as vítimas de determinados crimes, tendo estabelecido no artigo 1º:

As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta lei.

Da mesma forma o legislador, no intuito de evitar a segregação da vítima ou

testemunha coagida, estabeleceu o § 1º do art. 2º em que expressa a possibilidade de medidas de proteção a essas testemunhas, quais sejam, a do cônjuge, o(a) companheiro(a), o ascendente, o descendente, e os demais dependentes que tenham convivência habitual com a pessoa ameaçada.

Percebe-se, portanto, que o legislador, através da Lei 9.807/99 procura proteger os indivíduos que servirão de testemunha e que estão coagidos, garantindo-lhes, porém, a manter a sua incolumidade física e a sua higidez psíquica. Há, no entanto, o outro lado da moeda, qual seja, que a pessoa é retirada abruptamente do seu convívio social, ressentindo-se da ausência dos amigos, dos colegas de trabalho, do lazer, em que mesmo com essa medida protetiva, a testemunha sofre as consequências pelo seu testemunho.

Após a implantação do PROVITA, conforme Leão e Ferreira (2010, on line), atualmente não existem dados a respeito de quantas testemunhas ingressas no Programa permaneceram nos locais onde foram realocadas, quantas tiveram condições de realmente fixar-se em um novo contexto social e reconstruir suas vidas.

Conforme Silveira (2004), ao tempo em que todos os envolvidos no programa brasileiro de proteção à testemunha falam com orgulho da façanha acima apontada, são unânimes em reconhecer algumas deficiências graves. Chega-se a atribuir “a uma boa dose de sorte” o fato de não ter havido, até o presente momento, qualquer incidente mais grave. O medo de que, a qualquer momento, os esquemas de segurança serão violados, é visível. Por outro lado, este receio incontido contribui decisivamente para que todos os envolvidos permaneçam em vigilância constante.

O PROVITA estabelece normas para sua organização e manutenção dos programas de proteção às vítimas e testemunhas que sofrem ameaças, além de criar um Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas, e de dar proteção aos acusados ou condenados que de forma voluntária prestem a colaboração para a investigação policial, e ao processo criminal.

Dessa forma, ao ingressar no PROVITA objetivando salvar a própria vida, surge uma sequência de novas questões e problemas existenciais que passam a fazer parte da realidade da pessoa que serve de testemunha.

As informações oficiais indicam que jamais uma pessoa protegida pelo programa sofreu qualquer tipo de atentado à sua vida. Já houve ameaças em que determinado protegido

precisou ser transferido às pressas de um local para outro. Nunca, porém, houve vítimas fatais, no período em que estiveram sob a proteção do programa. Já aconteceram diversos casos onde após a testemunha ter saído do programa, acabou, infelizmente, sendo alvejada pelos seus algozes.

2.3 Estrutura

Conforme Silveira (2004), os programas de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas dimensionam suas estruturas de funcionamento em três esferas, a saber: o Conselho Deliberativo, o Órgão Executor e a Equipe Técnica.

a) Conselho Deliberativo

O Conselho Deliberativo é a instância decisória superior do programa. Composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados ligados à Segurança Pública e defesa dos direitos humanos, conforme estabelece o art. 4º da Lei 9.807 de 13.07.1999, o Conselho Deliberativo assegura o bom funcionamento do programa. Sobre este importante órgão de deliberação dos Provita, assim se manifesta Pereira (2001, p.11):

Cada Programa tem como instância decisória superior um Conselho Deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, de outros órgãos públicos e de entidades da sociedade civil com destacada atuação na área de direitos humanos ou segurança pública. Ao Conselho cumpre deliberar não somente sobre os casos de ingresso ou exclusão da rede de proteção, como também acerca das demais providências de caráter geral relacionadas ao cumprimento do Programa.

Na verdade, o Conselho Deliberativo é o cerne do Provita, pois, além das suas tarefas de aprovar o ingresso ou a exclusão do beneficiário na rede de proteção, garante o equilíbrio representativo dos diversos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, gestão da justiça, defesa dos Direitos Humanos e inclusive pela participação da sociedade nas ações do programa. Um Conselho Deliberativo atuante é o segredo do sucesso do Provita. (SILVEIRA, 2004)

A Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece em seu art. 4º, o que segue:

Art. 4º. Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Dessa forma, de acordo com Silveira (2004), o Conselho Deliberativo, através da sua representatividade, dispensa maiores comentários sobre sua real importância para o funcionamento do programa. Tecendo comentários ao mencionado artigo da Lei de Proteção à Testemunha, o Juiz de Direito Paulo Martini (2000, p.14), assim se expressa:

Pelo visto, incumbe a um colegiado, composto por órgãos públicos e entidades privadas, dirigir e deliberar sobre as ações e eventuais soluções para o sucesso do programa especial de proteção, cuja execução das atividades necessárias ficará afeta a um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo seus componentes estarem aptos profissionalmente para executá-las, aptidão esta ligada certamente à defesa do protegido, como estratégia de deslocamento, vigília etc., podendo sempre contar com o auxílio dos órgãos policiais.

Como já foi dito, o Conselho Deliberativo do Provita é o órgão principal na sua estrutura, e as suas prerrogativas fixadas pela Lei Federal podem ainda ser complementadas pela Lei Estadual respectiva. Conforme Silveira (2004), entre as funções do Conselho Deliberativo previstas em Lei, podemos destacar:

- 1) decidir sobre a inclusão e a exclusão de beneficiários;
- 2) definir as providências a serem adotadas pelo Programa Estadual;
- 3) fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser oferecida aos beneficiários e às suas famílias, isto aos beneficiários impossibilitados de exercer função remunerada ou que não tenham outra fonte de renda;
- 4) providenciar junto aos órgãos competentes licença remunerada, prevista em Lei para os beneficiários que forem servidores públicos ou militares;
- 5) gestionar junto ao Ministério Público e aos juízes competentes para a obtenção de eventuais medidas cautelares, relacionadas à eficácia da proteção;
- 6) postular em nome do beneficiário junto aos juízes competentes, a alteração de registros públicos, visando à mudança de nome completo do beneficiário que assim necessitar;

7) manter em completo sigilo a identidade dos beneficiários, bem como a sua localização;

8) solicitar dos órgãos policiais constituídos a custódia necessária urgente para manter a testemunha a salvo;

9) manter controle rigoroso sobre o andamento de processos relacionados às testemunhas protegidas, visando a agilizar a sua tramitação judicial;

10) realizar ao menos uma reunião mensal, considerada ordinária e extraordinária tantas quantas forem necessárias.

Como se vê, as incumbências do Conselho Deliberativo determinam a sua real importância para o bom funcionamento do programa. O termo “Conselho Deliberativo” e seu entendimento integraram o texto da Proposta de Projeto de Lei dirigido pelo GAJOP ao Congresso Nacional em 1997, de acordo com a afirmação de Calandrini Filho (2001, p.51), a seguir:

Formalmente, a expressão ‘Conselho Deliberativo’, apareceu no Projeto de Lei Federal encaminhado pelo GAJOP após o I Encontro Interestadual sobre Proteção a Testemunhas, realizado em junho de 1997, em Recife, à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, e enviado por esta ao Congresso Nacional, para tramitação, tendo como primeira composição a de ‘representantes de órgãos públicos e de pelo menos duas entidades não-governamentais’ e, por atribuição, decidir sobre o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão, as medidas de proteção a serem aplicadas em cada caso e as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Dos Estados que até aqui já implantaram os seus programas estaduais, o que estabeleceu uma legislação mais abrangente do que a Lei Federal, isso no que se refere ao Conselho Deliberativo, é o Estado de São Paulo. O Dec.-Lei 44.214, de 30.08.1999, do Estado de São Paulo, em seu art. 4º, confere prerrogativas ainda maiores ao Conselho Deliberativo. Comparando-se com o que prevê a Lei Federal a respeito, o Estado de São Paulo registra considerável avanço neste sentido.

O Conselho Deliberativo paulista praticamente define a política de execução do programa, desde a escolha da entidade gestora, podendo substituí-la incontinentemente em caso de descumprimento dos termos do convênio, elaboração da proposta orçamentária para incluir no orçamento geral do Estado, controla o fluxo financeiro do programa e decide em última instância, toda e qualquer questão de interesse do programa. (SILVEIRA, 2004, p.71-72)

Em outros Estados, enquanto não existe uma Lei específica, o programa de proteção à

testemunha segue obrigatoriamente os ditames da Lei Federal. Já nos Estados onde se editaram leis específicas sobre a matéria, basicamente se complementa o que já está previsto na Lei 9.807/99, a chamada Lei de Proteção à Testemunha no Brasil.

b) Órgão Executor

De acordo com Barros (2006), a execução das atividades do Programa fica sob a responsabilidade de uma das entidades que integram o Conselho Deliberativo, denominada pela lei, de Órgão Executor, a quem compete realizar a contratação da Equipe Técnica e proceder à articulação da Rede Solidária de Proteção. Sobre o Órgão Executor, Pereira (2001, p.11-12), assim se expressa:

[...] o Órgão Executor, atribuição que recai sobre uma das instituições representadas no Conselho Deliberativo. Será este o responsável por promover a articulação com as entidades da sociedade civil para a formação da rede solidária de proteção, bem como por contratar os profissionais que irão compor a Equipe Técnica.

A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita. A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações no âmbito social, consiga suportar. Por outro lado, quando a instituição que se dispõe a aceitar o encargo encontra-se “edificada sobre a rocha”, ou seja, solidez de princípios e firmeza de propósitos, a condição das atividades do Provita tem sido causa de solidificação e crescimento da entidade.

Conforme Silveira (2004), entre os direitos e os deveres dos órgãos executores do programa, dispostos claramente no convênio que se firma com o órgão público estadual responsável pela execução do programa em cada Estado e junto ao governo da União, estão:

- 1) realizar a triagem dos casos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo para o ingresso e o programa;
- 2) manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial do beneficiário do programa, ressalvado o sigilo absoluto em relação ao local da proteção e a suas identidades;
- 3) cuidar para que as testemunhas possam comparecer às audiências havidas nos

processos a que estão vinculadas;

4) manter por cinco anos em completo sigilo e segurança, a guarda de todos os documentos relacionados com os beneficiários protegidos pelo programa;

5) firmar termos de compromissos com todos os beneficiários que ingressarem no programa;

6) manter contatos permanentes com autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários;

7) requerer, quando necessário e devidamente autorizado pelo beneficiário, a sua mudança de nome ou outros documentos correlatos;

8) receber e manter a vítima ou a testemunha em local seguro, até que seja aprovado o seu ingresso definitivo no programa;

9) zelar pela segurança física e psicológica das vítimas, testemunhas e seus familiares durante todo o período da proteção;

10) oferecer orientação jurídica e psicossocial a todos os beneficiários, durante todo o período da proteção;

11) manter os beneficiários informados acerca da tramitação dos processos aos quais estejam vinculados;

12) dar ao beneficiário todas as condições para viver em sociedade normalmente;

13) oferecer acompanhamento à distância, pelo período de seis meses após o desligamento do beneficiário do programa;

14) catalogar e registrar em documento próprio, todos os bens pertencentes aos beneficiários no instante em que ingressa no programa, entre outros.

Tanto o agora Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, como a antecessora GAVTA - Gerência de Apoio à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, assim como o GAJOP - Órgão responsável pelo monitoramento dos Provitais por força de convênio com o Governo Federal, têm participação decisiva na escolha do Órgão Executor, bem como na

seleção das equipes técnicas. É a garantia que se tem para entregar-se à condução de uma política pública importante e à proteção de vidas humanas nas mãos de entidades e pessoas certas. É uma tarefa que deve ser louvada a cada instante, pois, em todo esse tempo, jamais se registrou qualquer baixa, tratando-se de pessoas protegidas pelo PROVITA.

c) Equipe técnica

O tripé responsável pelas ações dos Provita se completa com a Equipe Técnica, responsável pela proteção direta dos beneficiários. Compõe-se indispensavelmente por um advogado, um psicólogo e um assistente social. A Equipe Técnica será liderada por um coordenador, contando ainda com outros profissionais, os chamados apoios técnicos em número suficiente para atender à demanda, devidamente prevista e quantificadas nos convênios firmados para tanto. Na maioria dos Estados, as Equipes Técnicas são compostas de 7 (sete) pessoas. Há uma pequena variação nesse sentido entre os Programas Estaduais. Em alguns Estados, como Santa Catarina, existe a figura do Gestor do Programa, um profissional de confiança da entidade gestora, o Órgão Executor, que normalmente responde pelo acompanhamento das despesas, organização contábil e prestações de contas do convênio.

Conforme Silveira (2004), a Equipe Técnica é considerada muito importante na estrutura do Provita, onde responde pela proteção propriamente dita. Tem como objetivo encontrar lugar seguro para os protegidos e mantê-los a salvo de qualquer espécie de perigo.

Discorrendo sobre a Equipe Técnica, assim se manifesta Pereira (2001, p.12):

O trabalho nas áreas jurídica, psicológica e social, necessário tanto para embasar as decisões do Conselho como para realizar o atendimento e monitoramento dos beneficiários do Programa, é realizado por uma Equipe Técnica, liderada por um coordenador e composta de advogados, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, conforme a necessidade de cada Estado.

A seleção da Equipe Técnica, assim como a habilitação dos selecionados, é função de uma comissão especialmente concebida por representante da entidade gestora, da Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, como a Testemunhas Ameaçadas e a antecessora GAVTA - Gerência de Apoio à Vítima, e um representante do GAJOP, todos técnicos experientes e tenham noção da matéria.

De acordo com Silveira (2004), a seleção da Equipe Técnica se faz por edital de

concurso, divulgado no seio dos Órgãos de Classe afetos aos profissionais necessários e também no âmbito das repartições públicas e privadas ligadas aos Direitos Humanos, Fóruns de Justiça, Promotorias de Justiça, Salas da OAB e Universidades.

Por questão de estratégia, a divulgação para o concurso de seleção de uma equipe como essa, não poderá ser tão amplo ao ponto de comprometer a segurança do Programa, pois, como se sabe, o crime organizado também dispõe de técnicos de elevada competência. O referido concurso, da forma como tem sido conduzido, tem cumprido muito bem as suas finalidades, visto ter selecionado técnicos da mais alta estirpe e competência.

A rede solidária de proteção, montada gradativamente à medida que se desenvolvem as atividades, e muitas vezes de acordo com as necessidades, conta com colaboradores dos mais variados matizes. É comum necessitar-se de um atendimento médico, odontológico, e logo se encontra um médico ou um dentista disposto a colaborar. A colaboração, no caso, pressupõe o atendimento em horários especiais, locais absolutamente seguros e sem qualquer registro em fichas ou portarias, capazes de comprometer o sigilo da identidade da testemunha. A colaboração em certos casos pode ser a locação de uma casa sem maiores exigências, contratação de serviços do beneficiado sem registro em carteira, ou aquisição ou comercialização de artesanatos produzidos por uma testemunha ou vítima protegida. A rede solidária de proteção vai muito além dos exemplos acima referidos, merecendo registro a disposição de uma senhora aposentada e pobre, mas querendo colaborar com o programa, veio a se oferecer para atuar como dama de companhia de uma outra senhora protegida pelo programa e com um detalhe muito importante, acolheu por dois anos a testemunha em questão, em sua humilde casa, sem qualquer custo relativo à locação. Sobre a rede solidária de proteção, dedicaremos maior atenção em outro tópico mais adiante.

2.4 Fundamentos

A rede de proteção é pré-requisito para a instalação do programa nos Estados. A Entidade Gestora conveniada necessita ter habilidade de mobilização da sociedade para conseguir os objetivos do programa. Sobre o assunto, Pannunzio (2001, p.172-174), assim se manifesta:

O cerne da proposta do PROVITA é a estrutura de uma rede de proteção, composta por organizações e indivíduos da sociedade civil, para o acolhimento sigiloso de vítimas, testemunhas e seus familiares que estejam ameaçados em razão de colaborarem para o esclarecimento de crimes e a responsabilização de seus autores.

Mais ainda, o PROVITA se propõe a facilitar a inserção social dessas famílias em novas comunidades, a estimular o exercício da cidadania e a promover uma articulação com as instituições que compõem o sistema de segurança e justiça a fim de romper o ciclo da imunidade.

[...]

As virtudes desse modelo são bastante significativas. Em primeiro lugar, a participação da sociedade civil confere credibilidade a um serviço que dificilmente teria condições de estimular a confiança de famílias em situação de risco se fosse executado isoladamente pelo Estado, além de impulsionar a participação da própria população no programa, que conta com um destacado número de voluntários. Do mesmo modo, o envolvimento de diversas instituições confere a ele um maior suporte político e operacional, além de funcionar como garantia adicional nos momentos de transição política.

São extremamente benéficas para a sociedade e também para o governo as ações compartilhadas entre Governo e sociedade civil, na execução do programa. Por um lado, o Governo recebe da sociedade uma importante ajuda, tão importante que o programa de proteção a testemunhas no Brasil é seguramente o de menor custo no mundo, além de assegurar aos protegidos uma proteção eficaz e muito mais confiável. De outra parte, a sociedade tem buscado nos cofres públicos, e o governo nesse sentido tem se mostrado receptivo, os recursos financeiros e logísticos suficientes para conduzir com sucesso essa importante política pública.

Segundo Silveira (2004), com a normatização do sistema, a partir da promulgação da Lei 9.807/99, passou-se a trabalhar com maior organização, embora, desde o seu nascimento, o programa de proteção registre os mais elevados padrões de eficiência e profissionalismo de seus agentes e colaboradores. A Lei, entretanto, permitiu a expansão do programa com maior rapidez, uniformizou os procedimentos e definiu critérios para a proteção das vítimas e testemunhas, assim como de seus familiares.

O Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil, antes mesmo de ter sido encampado pelo Estado, já vinha sendo executado pela sociedade civil organizada. Uma resposta das ruas à impunidade reinante como já foi dito. Um grito de alerta que se fez ouvir e provocar a criação da Lei e a implantação oficial do programa como uma política pública de direitos humanos. A ausência de norma disciplinadora, nos primeiros anos, dificultou bastante o estabelecimento de parâmetros uniformes e claros para a recepção do beneficiário no programa, ou mesmo para mantê-lo em segurança e também para decidir sobre a sua eventual exclusão. Tais critérios foram sendo criados e adotados à medida que os agentes pioneiros do programa iam deparando-se com cada situação. Esse conhecimento

prático acabou servindo de plataforma sólida para a elaboração do texto do Projeto de Lei que culminou com a aprovação e promulgação da chamada Lei de Proteção à Testemunha.

No tocante aos requisitos de ingresso e permanência no programa, a Lei foi sabiamente perfeita, embora se possa admitir a necessidade de constante evolução. O primeiro requisito previsto em lei é estar o futuro protegido sob “coação ou grave ameaça”. O art. 1º da referida Lei fala que as medidas de proteção requeridas por vítimas ou testemunhas de crimes, “coagidas ou expostas a grave ameaça”, serão prestadas pelo Estado. O art. 2º, por sua vez, diz que a proteção oferecida deverá observar a “gravidade da coação ou de ameaça à integridade física ou psicológica”. Não estando sob coação ou ameaça, por mais que a testemunha tenha informações para contribuir no esclarecimento dos crimes ou captura e punição dos culpados, não terá, portanto, a proteção pretendida.

Definir o efetivo grau de risco que está correndo o futuro protegido é, por conseguinte, a primeira tarefa da Equipe Técnica e posteriormente, do Conselho Deliberativo para deferir ou indeferir o ingresso do requerente no Provita. Na entrevista inicial, ou mesmo no primeiro contato com a testemunha, a Equipe Técnica faz um relatório e, a partir deste relatório, emite um parecer técnico, documento que será analisado pelo Conselho Deliberativo, no instante em que se reunir para deliberar sobre a possibilidade ou não de aprovação de ingresso daquele pretendente.

A principal questão a ser analisada quando da avaliação prévia que orienta o Conselho Deliberativo para deliberar sobre o ingresso ou não da vítima ou testemunha no programa é o risco de vida que o indivíduo está correndo efetivamente. O texto do art. 2º da Lei indica que a proteção será concedida, considerando “a gravidade de coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica e a dificuldade de promovê-los ou reprimi-los pelos meios convencionais”. Paralelamente a isto, há que se levar em conta também a importância da proteção para a produção da prova, consoante com a última parte, do artigo citado. Dessa forma, Martini (2000, p.175) observa:

Este artigo demonstra que a proteção às vítimas e às testemunhas se dará somente em casos extremos e como medida de exceção, com sua aplicação condicionada à prévia análise do caso concreto, visando-se apurar a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica do envolvido, quando os meios normais ou convencionais não forem satisfatórios e apenas aquelas pessoas cujos depoimentos sejam relevantes para a persecução penal. Em outras palavras, para que alguém seja incluído em um programa especial de proteção, deve ter sofrido ou estar sofrendo grave coação ou ameaça à sua integridade física ou psicológica, a qual não possa ser evitada ou reprimida com a utilização de outros meios menos dispendiosos ao

Estado, levando-se sempre em conta a importância das informações para o inquérito ou para o processo.

Conforme Pannunzio (2001, p.175), cabe às Equipes Técnicas, encarregadas de subsidiarem os Conselhos Deliberativos para a decisão de ingresso ou não do interessado no programa, tentar responderem à seguinte pergunta: “Qual a probabilidade de que as ações contidas nas ameaças venham a ser concretizadas por seu autor?”.

Na busca da resposta para a pergunta acima apontada, as Equipes Técnicas dos Provitas se valem da sua experiência, e para tanto, recebem treinamento e acompanhamento constante das equipes de monitoramento, sob a coordenação do Gajop, da Secretaria do Estado dos Direitos Humanos e Ministério da Justiça. Devem, ao menos, investigar o grau de consistência da ameaça, se há provas materiais dos fatos ou se foi presenciada por terceiros ou se tem vinculação direta com outras causas, de forma a estabelecer um panorama claro da situação.

Outra importante questão a ser analisada, ainda na fase pré-admissional do benefício, diz respeito ao perfil do agressor, isto se as ameaças partem de pessoas ou grupo determinado. Neste particular, a técnica recomenda redobrada cautela, pois, ao tomar conhecimento do que está sendo investigado, o agressor poderá, por medo ou qualquer outra motivação, transformar as ameaças em efetivas hostilidades contra a vítima.

Conhecendo melhor o perfil do agressor, é possível se estabelecer estudos sobre as reais possibilidades de concretização das ameaças. Sabe-se que o grau de comprometimento do agressor com o crime organizado, sua situação financeira, nível intelectual e também os seus antecedentes criminais podem dar relativa segurança para diagnosticar o nível de risco que efetivamente corre a vítima.

Os crimes do qual a vítima é testemunha também podem influenciar diretamente na concretização ou não das ameaças. Dessa forma, Pannunzio (2001, p.176) afirma que:

Além desses aspectos, é fundamental um exame do crime sobre o qual a pessoa possui informações. Naturalmente, crimes de maior gravidade (homicídios, por exemplo) e/ou qualquer que são perpetrados por grupos organizados (tráfico de entorpecentes, por exemplo) trazem consigo uma dose extra de perigo às pessoas que contra eles resolvem testemunhar. Esta constatação, contudo, não pode servir para desprezar o alto grau de periculosidade que, eventualmente, outras ofensas consideradas ‘menos graves’ - vide as situações de violência doméstica, entre outras - representam às suas vítimas ou testemunhas.

Sabe-se que, outro requisito indispensável para que a vítima ou testemunha ameaçada sejam recepcionadas no programa é a “colaboração com a investigação ou com o processo criminal”. Isto está previsto, logo no art. 1º da Lei 9.807/99. E, quando se fala em processo criminal, a Lei exclui as contravenções penais que não englobam a categoria “crime”. A Lei atende, portanto, a categoria “crime”, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo, previstos na Lei 9.099/95. Ao comentar o art. 1º da Lei de Proteção à Testemunha, Martini (2000, p.9) faz esta observação, como segue:

O legislador, ao consignar a palavra crime no texto legal, certamente veio a excluir de seu âmbito de abrangência as contravenções penais, pois, caso contrário, teria se utilizado do termo infração penal. Entretanto, se o crime praticado for da competência do juizado especial criminal, ou seja, de diminutivo potencial ofensivo, óbice algum existirá que a proteção seja concedida aos envolvidos dentro da realidade do caso concreto e no âmbito da justiça especializada, mormente porque ele não estipulou a natureza dos crimes a serem albergados pela Lei. E cediço que pequenos delitos podem dar ensejo a outros de maior gravidade. A título de ilustração, consigno que uma simples ameaça (de competência do juizado especial criminal) pode se transformar posteriormente em um homicídio.

O art. 2º, § 2º, da Lei 9.807/99, impede o benefício da proteção àqueles que, condenados, estejam cumprindo pena ou, indiciados, estejam sob prisão cautelar. O próprio dispositivo legal mencionado aponta a possibilidade de o Estado oferecer a tais indivíduos, diferentes medidas de proteção à sua integridade física, no caso, pelos órgãos de segurança pública oficiais. (SILVEIRA, 2004)

Tecendo comentários sobre as motivações legais para o estabelecimento de tais exigências, Pannunzio (2001, p.180), assim se expressa:

Ao que parece, a razão adjacente a essa disposição reside no fato de que essas pessoas já se encontram sob custódia do Estado, que é responsável por garantir a sua integridade. Além do mais, a restrição de liberdade a que estão sujeitas é evidentemente incompatível com o regime da proteção do programa, no qual as pessoas, apesar de adstritas ao cumprimento de normas de segurança, gozam plena liberdade.

Segundo Silveira (2004), a conduta e a personalidade compatível são requisitos importantes para o aceite do interessado no seio do programa. Neste aspecto, é analisado o compromisso do protegido principalmente com o sigilo em relação ao seu novo local de moradia. Ao ingressar no programa, tanto o protegido principal como a sua família, são submetidos a certas regras de conduta. A quebra de qualquer dessas regras impede que o protegido permaneça no programa. A não-aceitação dessas normas impede o requerente de ingressar no programa. A estas regras de conduta dedicaremos o próximo tópico, tomando-se

importante frisar neste momento a incompatibilidade para o ingresso ou permanência no programa, do protegido resistente ou desobediente em relação ao que for pactuado neste sentido.

Por fim, a anuência do interessado, prevista no art. 2º, § 3º, é condição *sine qua non* para o ingresso no programa. Tal anuência abrange, além da sua concordância expressa, o seu aceite às regras de conduta antes comentadas. Trata-se de um verdadeiro contrato estabelecido entre a Entidade Gestora do programa e o interessado a ser protegido. Sobre o assunto, manifesta-se Pannunzio (2001, p.182), nos seguintes termos:

No caso canadense, Joanis (2001) ilustra essa exigência, presente no art. 7 (b) do Witness Protection Act, com a necessidade de se questionarem os seguintes aspectos: 'A testemunha é um criminoso? Se ela é um criminoso e for realocada para um nova comunidade, quais as chances de essa testemunha continuar com seu estilo de vida criminoso e, como resultado dessas atividades, membros da nova comunidade serem colocados em perigo? Na hipótese daqueles que representam um risco à testemunha localizarem-na, qual seria o risco aos seus novos vizinhos?.'

Estes são, portanto, os principais requisitos para enquadrar-se o interessado para fazer jus à proteção do Estado. A lei determina que sem preencher estes requisitos torna-se impossível o seu enquadramento no programa de proteção. Sabe-se que proteger vidas humanas, especialmente aquelas em situação de elevado risco, é uma tarefa bastante delicada.

3 A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL

A institucionalização normativa do PROVITA ocorreu com a promulgação, em data de 13 de julho de 1999, da Lei 9.807, que inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados às vítimas e testemunhas de crimes que estejam sob coação ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação criminal ou processo penal. A legislação suso fundamenta os requisitos essenciais para o ingresso do possível beneficiário, em seu artigo 1º, *in verbis*:

As medidas de proteção requeridas por vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições da Lei.

Acerca da importância da prova, Martini (apud Silveira, 2006, p.80) assevera:

A proteção às vítimas e às testemunhas se dará somente em casos extremos e como medida de exceção, com sua aplicação condicionada a prévia análise do caso concreto, visando-se apurar a gravidade da coação ou ameaça a integridade física ou psicológica do envolvido, quando os meios normais ou convencionais não forem satisfatórios e apenas àquelas pessoas cujos depoimentos sejam relevantes para a persecução penal.

Dessa forma, para que alguém seja incluído no programa de proteção especial, precisa ter sofrido ou estar sofrendo grave ameaça ou coação à sua integridade física ou psicológica, (sua e de seus familiares) que não possa ser evitada ou reprimida por outros meios menos dispendiosos ao Estado, especialmente quanto à importância das informações para a formação do inquérito ou processo.

Ainda sobre a importância da prova, Agudo (2002, on line) observa:

Assim, de início, estabelece a lei que vítimas e testemunhas de crimes poderão requerer medidas de proteção, desde que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça. Portanto, as próprias vítimas e testemunhas terão o direito de requerer as medidas de proteção.

Em análise ao dispositivo suso com relação aos entes federativos competentes para organização do PROVITA, Pontes (1999, on line) afirma:

A lei 9.807 (art. 1º) exclui o Município como ente federativo capaz de ajudar na realização da proteção às vítimas e testemunhas. Nada mais lógico.

Apesar da Constituição Federal ter feito referência às guardas municipais (art. 144 § 8º), fez mas com objetivo específico de proteção de bens, serviços e instalações do Município. Além do mais, poucos são os Municípios que mantêm guardas municipais estruturadas e que, eventualmente, poderiam auxiliar na execução do programa protetivo.

A Lei nº. 9.807/99, em seu art. 2º, § 2º, estabelece os requisitos de exclusão da proteção, *in verbis*:

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprido pena, os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

Em relação à exclusão daqueles que condenados, estejam cumprindo pena ou indiciados, estejam sob prisão cautelar, Panuzio (apud SILVEIRA, 2006, p. 83) faz a observação a seguir:

Ao que parece, a razão adjacente a essa disposição reside no fato de que essas pessoas já se encontram sob custódia do Estado, que é responsável por garantir a sua integridade. Além do mais, a restrição de liberdade a que estão sujeitas é evidentemente incompatível com o regime da proteção do programa, no qual as pessoas, apesar de adstritas ao cumprimento de normas de segurança, gozam plena liberdade.

Saliente-se o fato de que a sociedade tem um papel primordial no combate à criminalidade e na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. A respeito disso ponderou Silveira (2006, p.96-97):

É, portanto, de fundamental importância a participação da sociedade nas ações do programa de proteção no Brasil. São inúmeras as vantagens dessa participação. A sensível diminuição de custos é apenas uma dessas vantagens. O fator mais importante, entretanto, é a oportunidade que se oferece à sociedade, de participar de uma política pública das mais importantes, e a expectativa de que até mesmo a autoridade pública, envolvida com o crime, pode ser punida.

Tal manifestação se dá, em virtude de Silveira (2006, p. 94) entender que: “A concepção de um Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçadas com a participação da sociedade organizada, firma-se na premissa de que também as estruturas oficiais podem praticar crimes”.

Em virtude de situação de iminente perigo sofrida pela vítima ou testemunha delatora, a lei 9.807/99 prevê a possibilidade de mudança de identidade, conforme estabelece o art. 9º, inc. I, *in verbis*:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao Juiz competente para registros públicos objetivando a alteração do nome completo.

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecimento nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao Juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado.

Existindo necessidade de apurar o crime e não restando meios para fazê-lo, a lei faculta ao Juiz conceder o perdão judicial ao réu colaborador, consoante os requisitos estabelecidos pelo art. 13, inc. I, II e III, parágrafo único, *in verbis*:

Art.13. Poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A lei 9.807/99, sabiamente estabelece em seu art. 14, o instituto da “delação premiada”, para as situações em que o Estado se encontra incapacitado de apurar o crime, sendo a única solução, a colaboração do réu em delatar os fatos ocorridos em troca de benefícios, *in verbis*:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Quando se trata de crime de maior complexidade, à prática de atos criminosos graves, tais como chacinas, conflitos agrários, violência por parte de policiais e a própria corrupção, por terem uma etiologia criminógena própria, mais intimidantes, estas contribuem para que as pessoas forneçam informações úteis para se chegar à autoria e à responsabilidade criminosa, estas, porém, se negam a fazê-lo, pois passam a correr perigo de morte e ficam marcadas para morrer.

Com o intuito de garantir a integridade física e psicológica do réu colaborador, o art. 15 § 1º, § 2º e § 3º estabelece, *in verbis*:

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador quaisquer das medidas previstas no art. 8º desta lei.

§3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

O crime organizado é sustentado e suas atividades desenvolvidas de maneira ostensiva, variando de conformidade com sua base de atuação, e no próprio descrédito das autoridades do Estado, especialmente do sistema judiciário, que está eivado de leis antiquadas e mal elaboradas e de estruturas profissionais persecutórias inadequadas. De forma geral, pode-se enfocar as organizações criminosas como sendo associações criadas, complexas e que possuem programas permanente e intensas infiltrações no Estado-legal, com objetivo de, através de seu poder econômico e da própria violência, absorver o Estado-legal. Por isso é que atuam, ora “comprando” servidores públicos, ora intimidando-os com ameaças ou atentando contra suas integridades físicas e até mesmo de seus familiares.

Existe uma grande dificuldade em se definir pormenorizadamente o que seja uma organização criminosa. Isso se dá em função de que as organizações criminosas não são algo de natureza estática, formal e facilmente distinguíveis. Consistem em organismos concebidos de maneira organizada, hierarquizada, de funções bem definidas e distribuídas com o fim de praticar atividades ilegais, sempre em perseguição ao lucro, e buscando o máximo de discricção em relação ao sistema legal.

[...] o propósito de cometer vários crimes. O desígnio de cometer apenas um não daria a tonalidade necessária ao delito. A quadrilha se caracteriza pela multiplicidade de planos ou projetos criminosos, o que importa crimes certos e determinados. A exigência de delinquir indeterminadamente poderia levar até a chocante conclusão da falta de tipicidade da associação sempre que houvesse planos estudados e predeterminados. (NORONHA, 2002, p.153)

Entre os membros da quadrilha ou bando, do ponto de vista da aplicação da pena, a legislação brasileira não fez qualquer diferença. Conforme Tourinho (2003), o Código Penal Italiano faz diferença entre o líder e os membros da quadrilha ou bando, impondo-se pena mais severa àquele. O Código Penal Brasileiro, em seu art. 59, faculta ao juiz, no momento de fixar a pena-base, impor peso maior ao líder do grupo, ou menor aos demais integrantes.

Consuma-se o crime no exato instante em que se constitui a quadrilha ou o bando com a finalidade de praticar crimes, independentemente do cometimento de qualquer delito. A doutrina é uníssona em rechaçar a tentativa do crime em apreço, segundo Tourinho (2003).

De fato, as organizações criminosas tendem a adquirir formas adequadas à realidade em que operam. As brechas legislativas existentes nos diferentes países, o nível de comprometimento de suas autoridades, os costumes de cada povo e a própria questão geográfica e política são elementos que interferem na origem e desenvolvimento das atividades criminosas organizadas.

O instituto da delação premiada vem recebendo críticas severas e as mais variadas, pois, na visão dos críticos, atesta a incompetência do Estado para investigar e punir a os criminosos, não tendo outra opção o Estado, senão, conceder o perdão judicial ao réu colaborador, conforme preceitua art. 13 da lei 9.807/99.

Diante de tais dispositivos da lei mencionada, Pereira (1999, on line) critica:

De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tal artigo, senão como a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer: “Não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso. Se, não obstante, houver do criminoso, vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.

Ainda acerca da delação premiada, Souza (1999, on line) estabelece que, “são condutas antiéticas de um Estado, que assim passa atestado de incompetência e de falência de seu sistema de segurança pública”.

Dessa forma, de acordo com Miranda (2010, on line), a importância de programas como o Provita na luta contra a impunidade é inegável, mormente quando se sabe, como destacado acima, que a prova testemunhal configura uma das mais relevantes no processo criminal, não podendo ser esquecido que a apuração de crimes tem na referida prova um de seus principais instrumentos. Daí porque programas de proteção às vítimas e testemunhas devem ser apoiados e estimulados, na medida em que proporcionam segurança a uma pessoa que tem informações importantes para apuração de uma infração penal, para que assim possa depor sem o medo de que esteja “marcada para morrer”.

O futuro do processo penal se desenha com mais provas técnicas e menos provas testemunhais, pelo menos essa é a vontade dos profissionais do sistema de justiça criminal. As

ciências auxiliares da justiça se aprimoram a cada dia, de forma a proporcionar aos operadores do direito maior certeza a respeito da existência de fatos criminosos. Exames de DNA, grafotécnicos, de comparação de materiais, de reconhecimento de vozes, documentoscópicos e outros deveriam ser cada vez mais utilizados para a comprovação dos fatos. Microcâmeras e interceptadores de conversas atestam a existência de diálogos e encontros de pessoas. Dessa forma, vislumbra-se a prova testemunhal menos incisiva no processo.

Atualmente, apesar de todo o aparato tecnológico capaz de robustecer a prova, há de ser verificado que se deixa de investir nesta tecnologia, haja vista o sucateamento dos institutos de perícia forense, que carecem de materiais para simples análises, até pessoal capacitado a desenvolver de maneira científica e lógica um trabalho consistente.

Diante do quadro de desleixo à prova pericial ocasionada pela falta de investimentos no setor, e até porque há situações em que as máquinas não conseguem captar o que são perceptíveis apenas através dos sentidos humanos na plenitude de detalhes que se exige para a comprovação do fato, há de se recorrer à prova testemunhal, como sendo a principal na formação de um contexto probatório no processo criminal.

A prova testemunhal é sujeita às imprecisões por consistir em uma reprodução oral do que se encontra guardado na memória daqueles que embora não sendo parte, presenciaram efetivamente ou tiveram conhecimento dos fatos da demanda. É necessário que se coloque em evidência que cada pessoa observa o acontecimento sob uma ótica diferente e o interpreta de maneira diferenciada de outra pessoa, o que não significa dizer que o testemunho não seja verdadeiro. A testemunha é peça chave no processo, sendo única, incontestável, porém receptiva a erros.

A prova testemunhal sofre críticas preconceituosas, pois, ao depender da memória humana, estará sujeita às variadas distorções em razão do transcurso do tempo, bem como a outros fatores de ordem biológica, psíquica e emocional, entretanto, se o sistema de justiça criminal fosse célere, tais comentários seriam inócuos.

Historicamente no Brasil, sempre se ouviu falar na “lei do silêncio”, onde pessoas que testemunharam algum tipo de crime, fazem parte de um rede criminosa ou sabem muito sobre uma ação criminosa e querem ajudar o sistema de justiça criminal, até para mudarem de vida, não conseguem, por temerem por suas vidas, desta forma, já não se trata de colher testemunho

com eventual distorção de compreensão, mas imbuído de temerosidade seguida de alteração proposital para distorcer os fatos de forma favorável ao delinqüente e assim, indiretamente, proteger-se ou ao menos se sentir mais protegido de eventual vingança.

Protegendo a testemunha, resguarda-se o meio de prova mais comum e substancial do processo criminal, conseguindo que a verdade dos fatos venha a corroborar inequivocadamente com um julgamento, onde estarão estabelecidos os meios necessários para que se possa findar, ou pelo menos diminuir consideravelmente a impunidade, desta maneira, a sociedade torna-se mais harmônica.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, procuramos demonstrar que a prova testemunhal é um meio preciso de se chegar a verdade real, mesmo sabendo que o homem e as coisas são falíveis. A prova testemunhal tem como objetivo testar a existência ou inexistência dos fatos ocorridos e narrados pelo autor da lide contra o réu, além de ser uma presença marcante do contraditório no processo.

Presumindo que os fatos narrados na causa de pedir de um processo são verdadeiros, e diante da incumbência do juiz em se aproximar o máximo possível da verdade real, a testemunha possui importância fundamental, pois é a partir dela que surge a probabilidade de se chegar a uma decisão isenta. Possibilidade essa que poderá ser aumentada pelo fato da testemunha ser a princípio uma pessoa diversa da lide, e sua declaração diante do juiz estar relacionada à verdade armazenada por sua memória e sentidos.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou a prova testemunhal como uma aliada imprescindível no processo, pois é através dela que se pode reconstituir um histórico dos acontecimentos, episódios e fatos concernentes ao litígio.

Ao estudar o Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçadas no Brasil, constatamos tratar-se de uma política pública das mais importantes. Encontra-se estruturado em um Sistema Nacional, composto de um Programa Federal de Assistência à Vítima e Testemunha e 17 (dezessete) programas estaduais.

Os órgãos do Poder Público são ineficazes em suas ações contra o crime organizado por agirem isoladamente, sem estabelecerem estratégias conjuntas de atuação da segurança pública. O objetivo visado pelo Estado, de combater o crime organizado, com o exercício da atividade jurisdicional, é desta forma, prejudicado em sua essência, devendo ser encontradas medidas urgentes para que tal finalidade seja alcançada.

A prova testemunhal tem valor basilar na elucidação dos fatos ocorridos tidos como criminosos e em muitos casos é o único meio probatório possível. No Processo Penal dificilmente se consegue evidenciar fatos criminosos por outros elementos de provas, sendo relevante mencionar que na maioria dos casos, a prova material é tão frágil e até inexistente,

que conforme a nossa legislação processual penal pátria, a prova testemunhal poderá suprir tal carência, desta forma, enfatiza a importância desse meio probatório.

A delação premiada estimula o réu colaborador a apontar fatos relevantes que levem à apuração e elucidação do fato criminoso e a punição dos infratores, em troca de benefícios, sendo atualmente possível que o delator consiga o perdão judicial desde que atenda o requisito da primariedade e tenha colaborado efetivamente na investigação criminal em busca da localização da vítima e identificação dos autores, co-autores, partícipes do crime, podendo ter a pena reduzida de 1(um) a 2(dois) terços se for acusado ou indiciado.

Dessa forma, é essencial o papel da sociedade nas ações do programa, já que viabiliza um menor gasto com a proteção do beneficiário, possibilitando uma rede de proteção mais segura para abrigar as vítimas que serão reinseridas no seio social de maneira absolutamente sigilosa.

REFERÊNCIAS

AGUDO, Luís Carlos. Estudos sobre a Lei nº 9.807/99. Proteção a vítimas e testemunhas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3498>>. Acesso em: 14 maio 2010.

AQUINO, R. **Isso a que todos chamam Deus**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**. 2.ed. São Paulo: Lmos & Cruz, 2006.

CALANDRINI FILHO, R.T. A experiência do conselho deliberativo. **Revista Direitos Humanos**, ano 3, n.7, p.51, jan./jul, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1995.

FERREIRA, P.F. **Proteção à testemunha**. Disponível em: <www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id>. Acesso em: 16 mar. 2010.

LEÃO, J.N.F.; FERREIRA, R.V.L. **Os impactos e efeitos subjetivos do Programa de Proteção às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA**. Disponível em: <<http://www.gepsojur.org/anais-connasp/eixos/GSC-37.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Penal**. 2.ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINI, P. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto

Alegre: Síntese, 2000.

MARTINS, J.B. **A importância da prova testemunhal no processo administrativo disciplinar federal fulcrado na Lei Nº 8.112/90.** 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1270/A-importancia-da-prova-testemunhal-no-processo-administrativo-disciplinar-federal-fulcrado-na-Lei-No-8112-90>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

MIRANDA, G.S. **O Ministério Público e os mecanismos de proteção aos réus colaboradores, vítimas e testemunhas ameaçadas.** Disponível em: <https://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/14_2059141595102006_artigo%20O%20MINIST%C3%89RIO%20P%C3%9ABLICO%20E%20OS%20MECANISMOS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20AOS%20R%C3%89US%20COLABORADORES.doc>. Acesso em: 13 mar. 2010.

MITTERMAIER, C.J.A. **Tratado da Prova em Matéria Criminal.** 3.ed. Campinas: Bookseller, 1996.

MOREIRA, R.A. **Da prova testemunhal no processo penal.** 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1184>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal.** 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de Pesquisa e a Monografia: Etapas Fundamentais do Trabalho Científico.** Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

PANNUNZIO, Eduardo. **Os requisitos de ingresso nos programas de proteção a vítimas e testemunhas.** Recife: Gajop, 2001.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PELISSARI, M. **A prova no processo penal.** 2006. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/302150>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

PEREIRA, A.A. **Sistema nacional de assistência a vítimas e a testemunhas.** Brasília:

Ministério da Justiça, 2001.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos?. **Jus Navigandi**, n. 34. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=100>>. Acesso em: 20 maio 2010.

PONTES, Bruno Cezar da Luz. Alguns comentários sobre a Lei 9807/99(proteção às testemunhas). **Jus Navigandi**, n. 36. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1005>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

REIS, Sérgio Lopes. **A natureza mista do retrato falado: método de investigação e meio de prova**. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22574>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

SANTA, Elaine Christina. **Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA: um estudo sobre o serviço social**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Dissertação de Mestrado em Serviço Social.

SILVA NETO, F.L. **Programa de proteção à vítima: uma análise penal**. Disponível em: <www.anpr.org.br/portal/files/boletim_64>. Acesso em: 10 mar. 2010.

SILVEIRA, José Braz da. **A proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, N.J. **Corrupção**. 1999. Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=>>. Acesso em: 03 maio 2010.

HEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.